



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

TRF2
Fls 473

Carta testemunhável - Turma Especialidade I - Penal, Previdenciário e Propriedade Industrial

Nº CNJ : 0500068-73.2018.4.02.5106 (2018.51.06.500068-9)
RELATOR : Desembargador Federal PAULO ESPIRITO SANTO
REQUERENTE : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCURADOR : Procurador Regional da República
RECORRIDO : PARA APURAR RESPONSABILIDADE
ORIGEM : 01ª Vara Federal de Petrópolis (05000687320184025106)

RELATÓRIO

Trata-se de Carta Testemunhável interposta pelo Ministério Público Federal contra a decisão (fl. 07) da lavra do MM. Juiz Federal Alcir Luiz Lopes Coelho, da 01ª Vara Federal de Petrópolis/RJ, que deixou de remeter a esta eg. Corte Regional o Recurso em Sentido Estrito interposto pelo *Parquet* Federal contra a decisão que rejeitou a denúncia oferecida em desfavor de ANTÔNIO WANEIR PINHEIRO LIMA, por não ter o ora recorrente apresentado no prazo de 10 dias, a tradução dos trechos transcritos em língua estrangeira naquelas razões recursais.

De acordo com o *Parquet* Federal, Antônio Waneir, vulgo “Camarão”, juntamente com outros militares e civis ainda não identificados, manteve, entre 07/07/1971 e 11/08/1971, Inês Etienne Romeu em cativeiro em local conhecido, na época da ditadura militar, como “Casa da Morte”, um centro de prisão e tortura clandestino situado na cidade de Petrópolis, mantido secretamente pelo Centro de Informações do Exército (CIE). Consta na denúncia que o denunciado, exercendo a função de vigia da casa, manteve a vítima contra sua vontade dentro do centro de detenção, ameaçando-a, torturando-a e afirmado que a mataria.

Ainda de acordo com o órgão ministerial, entre 01/06/1971 e 20/07/1971, no interior da “Casa da Morte”, em hora incerta, o denunciado estuprou duas vezes Inês Etienne Romeu, última presa política libertada no Brasil. A inicial detalha o *modus operandi* das torturas físicas e psicológicas, bem como dos abusos sexuais supostamente cometidos pelo acusado contra a vítima.

A denúncia imputou ao acusado a prática dos crimes descritos no art. 148, §2º (sequestro qualificado), na forma do art. 29 e art. 213 (estupro) c/c art. 226, n/f do art. 51, §2º (redação antiga do Código Penal), ambos na forma do art. 69, todos do Código Penal.

O MM. Juízo de Origem rejeitou a inicial (fls. 58/64), tendo o MPF interposto Recurso em Sentido Estrito contra aquela decisão (fls. 65/105). O recurso foi recebido, mas na decisão de recebimento, o magistrado determinou que o MPF apresentasse a tradução para a língua portuguesa dos trechos transcritos em língua estrangeira no Recurso em Sentido Estrito (fls. 106).

Contra a referida decisão o órgão ministerial opôs Embargos de Declaração objetivando a indicação por parte do magistrado dos documentos que não estavam de acordo com o art. 192 e parágrafo único, do CPC. O pleito foi acolhido, tendo sido determinada a tradução da “sentença da Corte Interamericana de DH do caso “Gomes Lund v. Brasil”, “Control Council Law n. 10”, “Câmara de Julgamento do Tribunal Penal Internacional para a ex-Iugoslávia”; “Estatuto de Roma” e “Acórdão da Câmara de Julgamento, do caso Jean-Poul Akayesu, pelo Tribunal Penal

Internacional para Ruanda, em 1998" (fls. 110/112).

Irressignado, o MPF opôs novos embargos refutando a necessidade de tradução daqueles escritos e pleiteando o processamento do Recurso em Sentido Estrito que já havia sido recebido (fls. 113/123).

Aqueles aclaratórios não foram conhecidos (fl. 124), tendo o Ministério Público Federal interposto Correição Parcial, sob o fundamento de que as decisões prolatadas pelo magistrado de primeiro grau estavam impedindo o processamento do Recurso em Sentido Estrito interposto pelo mesmo órgão. A correição não foi conhecida pela unanimidade dos membros do Órgão Especial desta Corte Regional, que entenderam pelo cabimento de Carta Testemunhável na espécie.

Nas razões constantes da Carta Testemunhável (fls. 220/228), o *Parquet* Federal sustenta que mesmo depois de ter cumprido o requisito formal imposto pelo magistrado, qual seja, a juntada da tradução dos escritos para a língua portuguesa, os documentos não foram aceitos, sob o fundamento de que aquele órgão perdeu o prazo, acrescentando que o prazo de 10 dias para que a tradução fosse apresentada não foi razoável diante da complexidade da medida imposta.

Contrarrazões às fls. 268/272.

Parecer do Ministério Público Federal, às fls. 274/309, pelo provimento do recurso.

É o relatório.

Peço dia para julgamento.

Desembargador Federal PAULO ESPIRITO SANTO
Relator